



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35464.003824/2006-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°.** **2803-002.084 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS - CFL-68  
**Recorrente** BROOKS AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2006 a 27/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. APLICAÇÃO DA  
MULTA MAIS BENÉFICA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do artigo 32, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91.

Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A-I, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/09.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para fazer cálculo comparativo da multa, aplicando-se o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

**HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.**

Processo nº 35464.003824/2006-62  
Acórdão n.º **2803-002.084**

**S2-TE03**  
Fl. 158

---

*(assinado digitalmente)*

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela BROOKS AGROPECUÁRIA LTDA. contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOI) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento dos débitos referente ao período de 27/10/2006.

2. Conforme dispõe o relatório fiscal, a empresa apresentou o documento a que se refere o art. 32, IV e § 3º, da Lei nº. 8.212/91, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, como segue (fl. 20):

*“Em ação fiscal na empresa, constatamos que a empresa não informou os fatos geradores das contribuições à Previdência Social na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP correspondentes à comercialização da sua produção rural. Estes fatos geradores não declarados em GFIP foram objeto do levantamento de código FRU que foram objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.010.665-2.”*

3. Pelo que consta dos autos, após a apresentação da impugnação, a 12ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, nos termos da Resolução nº. 167, de 15 de outubro de 2009, às fls. 85/88, converteu o julgamento em diligência, tendo em vista a relação direta deste auto de infração aos fatos geradores objeto da NFLD nº. 010.665-2.

4. Em resposta à solicitação, o auditor fiscal notificante esclareceu, às fls. 90, que *“não houve alterações no lançamento da NFLD 37.010665-2, sendo tal fato informado ao contribuinte através do Termo de Encerramento de Diligência”*.

5. Foi dada ciência ao contribuinte do Relatório de Diligência e seus anexos, em 29/04/2010 (fls. 92), não se manifestando nos presentes autos.

6. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa manteve o crédito tributário, nos seguintes termos:

*“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. FATO GERADOR.*

*A operação de transferência de produto rural realizada por pessoa jurídica a seus sócios sob a forma de redução do capital social não impede a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária, quando se constata tratar-se de dação em pagamento.*

*O fato gerador tributário emerge da realidade fática do desenvolvimento de atividade empresarial, e não do nomen juris ou revestimento formal dado pelas partes ao negócio, razão pela qual a alteração do Contrato Social para informar a redução do capital da empresa não impede a ocorrência do fato gerador de contribuição para a Seguridade Social.*

*GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO.*

*Incorre em infração à legislação previdenciária o contribuinte que apresenta a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.” (fl. 94),*

7. Tempestivamente, a empresa interpôs o recurso voluntário, às fls. 115/133, cuja síntese eu descrevo a seguir:

- a) a redução de capital de pessoa jurídica, por meio de devolução de bens do ativo para o sócio pessoa física não se enquadra em nenhum dos fatos geradores de contribuição previdenciária da produção rural;
- b) o sócio da empresa que recebe o bem em devolução não é adquirente, consignatário, cooperativa ou consumidor;
- c) quando o sócio pessoa física, produtor rural; comercializou o referido bem semovente, a contribuição sobre a comercialização foi retida e recolhida pelo frigorífico adquirente, não lesando o erário público, desse modo, cobrar a contribuição sobre a devolução do bem para o sócio caracterizaria bitributação;
- d) na redução de capital com devolução de bens não ocorreu o fato gerador de contribuição previdenciária, portanto, não existiu obrigação da Recorrente de informar na GFIP, pois não houve dolo ou culpabilidade não cabendo qualquer representação na esfera criminal;
- e) a redução de capital ocorreu em 30/12/2012 sobre a égide de lei especial da sociedade por quotas de responsabilidade limitada e do Código Comercial Brasileiro, ou seja, antes do advento do Novo Código Civil e ainda, antes da publicação da instrução normativa INSS/DC nº. de 18/12/2003 e que ampliou o fato gerador das contribuições sociais na comercialização da produção rural, criando a dação em pagamento. Essa instrução, dentro dos princípios constitucionais brasileiros não pode retroagir, e na pior das hipóteses poderia ser aplicada no ano calendário de 2003 e não a fatos ocorridos no ano calendário de 2002, como no caso em questão em que o agente indevidamente enquadrou uma simples devolução de bem semovente a quem de direito como dação em pagamento.

8. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

Eis o relatório.

## Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. A recorrente, em suas alegações, pugna pela desconstituição da obrigação principal, com o argumento de inexistência do fato gerador. Pois, afirma que a redução de capital realizada pela empresa recorrente foi uma simples devolução do bem a quem de direito pertencia, não ocorrendo o instituto processual denominado dação em pagamento.

3. Pelo que se depreende dos autos, observa-se que a entrega do produto rural aos sócios, travestida de redução do capital social resultou em dação em pagamento. Desse modo, configurando-se a ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias, e constatado o descumprimento das obrigações acessórias decorrentes, tem a autoridade fiscal o dever de lavrar o correspondente auto de infração.

4. Conforme dispõe o relatório fiscal da infração, o contribuinte foi autuado por deixar de informar em GFIP a totalidade da remuneração paga a seus segurados, conforme verificado nos livros e documentos apresentados, fatos geradores relativos à comercialização de sua produção rural.

5. O descumprimento desta obrigação acessória sujeita ao contribuinte a penalidade prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº. 8.212/91, na redação vigente à data de ocorrência dos fatos geradores, combinado com o art. 284, inciso II e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

6. Observa-se que a falta constatada não foi corrigida pelo contribuinte, de maneira que as razões trazidas para contestar a autuação são incapazes de alterar ou retificar a decisão de primeira instância.

7. A legislação supracitada e o Decreto nº. 3.048/99, que tratam dos deveres instrumentais descumpridos, respaldam o ato fiscalizatório:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras*

*informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;*

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

*§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.”*

8. A jurisprudência, acompanhando a legislação em vigor, dispõe da seguinte forma:

*“Data do fato gerador: 15/03/2005 Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS. A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, caracteriza-se como descumprimento da obrigação acessória do artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91. Recurso negado.”*

9. Portanto, entendo que não assiste razão ao contribuinte, posto que a obrigação acessória em comento restou, de fato, comprovada seu descumprimento, sendo, desse modo, legalmente exigível.

### **DA APLICAÇÃO DA MULTA**

10. No que tange à regra aplicável ao caso em análise, tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere à penalidade por descumprimento de obrigação acessória passo a análise da matéria.

11. Ocorre que a Lei n.º 11.941, de 2009, alterou a Lei n.º 8.212/91 para abrandar os valores da multa aplicada, assim determina:

*“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e.*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou .*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e.*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”*

12. Diante da regulamentação acima exposta, é possível identificar as regras do artigo 32-A:

a) é regra aplicável a uma única espécie, dentre tantas outras existentes, de declaração: a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

b) é possibilitado ao sujeito passivo entregar a declaração após o prazo legal, corrigi-la ou suprir omissões antes de algum procedimento de ofício que resultaria em autuação;

c) regras distintas para a aplicação da multa nos casos de falta de entrega/entrega após o prazo legal e nos casos de informações incorretas/omitidas; sendo no primeiro caso, limitada a vinte por cento da contribuição;

d) desvinculação da obrigação de prestar declaração em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária;

e) reduções da multa considerando ter sido a correção da falta ou supressão da omissão antes ou após o prazo fixado em intimação; e

f) fixação de valores mínimos de multa.

13. Feitas as ponderações precedentes, passo a examinar a natureza da multa aplicada com relação à GFIP, sejam nos casos de “*falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo*” ou “*informações incorretas ou omitidas*”.

14. O inciso II do artigo 32-A manteve a desvinculação entre as obrigações do sujeito passivo: acessória, quanto à declaração em GFIP e principal, quanto ao pagamento da contribuição previdenciária devida:

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, **ainda que integralmente pagas**, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

15. Dessa forma, depreende-se da leitura do inciso que o sujeito passivo estará sujeito à multa prevista no artigo, mesmo nos casos em que efetuar o pagamento em sua integralidade, ou seja, cem por cento das contribuições previdenciárias.

16. E fazendo uma comparação do referido dispositivo com o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (que trata das multas quando do lançamento de ofício dos tributos federais) percebe-se que as regras diferem entre si, pois as multas nele previstas incidem em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito a declaração, pela falta ou inexatidão da declaração:

*LEI Nº. 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.*

*Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.*

*(...).*

*Seção V*

*Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições*

*(...).*

*Multas de Lançamento de Ofício*

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I- de setenta e cinco por cento, **nos casos de falta de pagamento ou recolhimento**, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, **de falta de declaração e nos de declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

17. Outra diferença é que as multas elencadas no artigo 44 justificam-se pela necessidade de realização de lançamento pelo fisco, já que o sujeito passivo não efetuou o pagamento, sendo calculadas independentemente do decurso do tempo, eis que a multa de **ofício não se cumula com a multa de mora**. A finalidade é exclusivamente fiscal,

diferentemente do caso da multa prevista no artigo 32-A, em que independentemente do pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária, o que se pretende é que, o quanto antes (daí a gradação em razão do decurso do tempo), o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, dados esses que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários.

18. Feitas essas considerações, tenho por certo que as regras postas no artigo 44 aplicam-se aos processos instaurados em razão de infrações cometidas sobre a GFIP. No que se refere à “*falta de declaração e nos de declaração inexata*”, deve-se observar o preceito por meio do qual a norma especial prevalece sobre a geral, uma vez que o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente a uma espécie de declaração que é a GFIP, devendo assim prevalecer sobre as regras do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 o qual se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários. Pela mesma razão, também não pode ser aplicado o artigo 43 da mesma lei:

*“Auto de Infração sem Tributo*

*Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

19. Resumindo, é possível concluir que para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas as regras do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 que regulam exhaustivamente a matéria, sendo irrelevante a existência ou não pagamento/recolhimento e qual tenha sido a multa aplicada no documento de constituição do crédito relativo ao tributo devido.

20. Quanto à cobrança de multa nesses lançamentos, realizados no período anterior à MP nº 449/2008, entendo que não há como aplicar o artigo 35-A, pois poderia haver retroatividade maléfica, o que é vedado; nem tampouco a nova redação do artigo 35.

21. Os dispositivos legais não são interpretados em fragmentos, mas dentro de um conjunto que lhe dê unidade e sentido. As disposições gerais nos artigos 44 e 61 são apenas partes do sistema de cobrança de tributos instaurado pela Lei nº 9.430/1996. Quando da falta de pagamento de tributos são cobradas, além do principal e juros moratórios, valores relativos às penalidades pecuniárias, que podem ser a **multa de mora**, quando embora a destempo tenha o sujeito passivo realizado o pagamento/recolhimento antes do procedimento de ofício, ou a **multa de ofício**, quando realizado o lançamento para a constituição do crédito. Essas duas espécies são excludentes entre si. Essa é a sistemática adotada pela lei. As penalidades pecuniárias incluídas nos lançamentos já realizados antes da MP nº 449/1996 são, por essa nova sistemática aplicável às contribuições previdenciárias, **conceitualmente multa de ofício** e pela **sistemática anterior multa de mora**. Do que resulta uma conclusão inevitável: independentemente do nome atribuído, a multa de mora cobrada nos lançamentos anteriores à MP nº 449/1996 não é a mesma da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. Esta somente tem sentido para os tributos recolhidos a destempo, mas **espontaneamente, sem procedimento de ofício. Seguem transcrições:**

*“Art.35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Art.35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

#### *Seção IV*

##### *Acréscimos Moratórios Multas e Juros*

*Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

##### *Redação anterior do artigo 35:*

*Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte;*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

- a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*

*c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias*

*da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*

*d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;”*

22. No que tange aos autos de infração referentes à GFIP, que foram lavrados antes da MP nº 449/1996, importa que seja feita a análise quanto à aplicação do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...).*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

23. E como pode ser notado, as novas regras trazidas pelo artigo 32-A são, a priori, mais benéficas que as anteriores, posto que nelas há limites inferiores, senão vejamos: no caso da falta de entrega da GFIP e omissão de fatos geradores, a multa não pode exceder a 20% da contribuição previdenciária, no primeiro caso; e será de R\$ 20,00 por grupo de 10 informações omitidas ou incorretas, no segundo caso.

24. Portanto, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32-A. Porém, nos casos em a multa contida no auto-de-infração é inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há como se falar em retroatividade.

## CONCLUSÃO

25. Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito dar-lhe parcial provimento, para: fazer cálculo comparativo da multa, aplicando-se o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos, Relator.

Processo nº 35464.003824/2006-62  
Acórdão n.º **2803-002.084**

**S2-TE03**  
Fl. 168

---

CÓPIA